



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

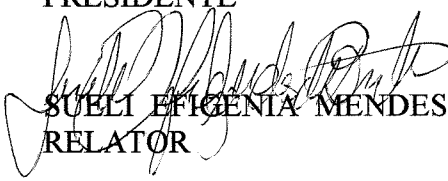
PROCESSO Nº. : 13708/001.471/93-00
RECURSO Nº. : 07.445
MATÉRIA : IRF - ANO: 1992
RECORRENTE : ECO DIAGNÓSTICO LTDA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.826

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - O prazo para a entrega da DIRF é o do mês apontado pelo Art. 2º da L.N. SRF 08/93 (01 a 30 de abril/93). Descabe a aplicação da multa, por atraso na entrega quando, deixando de observar o dia indicado no escalonamento constante do anexo IV do citado ato administrativo, espontaneamente a pessoa jurídica entregá-la dentro do mês abril.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECO DIAGNÓSTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13708/001.471/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.826
RECURSO Nº. : 07.445
RECORRENTE : ECO DIAGNÓSTICO LTDA

RELATÓRIO

ECO DIAGNÓSTICO LTDA, inscrita no Cadastro Geral do - MF nº 27.923.804/0001-64, sediada no Rio de Janeiro (RJ) inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 07, da contribuinte se exige multa, cujo valor corresponde a 69,20 UFIR, por ter entregue DIRF (meio magnético), referente ao período de 1992, fora do prazo fixado pela Instrução Normativa SRF nº 08 de 22/01/93.

Inconformada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 01/02.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 14/15, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) constitui irregularidade sujeito à cobrança de multa.”

Cientificado em 22/09/95, protocolou o recurso anexado às fls. 20, argumentando em síntese:

- Que entregou sua Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF - ano-base 1992 no dia 27 de abril de 1993, dentro do prazo limite fixado na IN - SRF nº 08 de 22/01/93, ou seja até 30 de abril de 1993;
- O escalonamento constante do anexo IV, deve-se entender como sendo operacional, pois se de outra forma fosse levado em conta estariam tratando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/001.471/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.826

com desigualdade os contribuintes, dando prazos diferentes para uma mesma obrigação acessória;

- O contribuinte não tinha contra si qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, o que lhe dava o direito de fazer valer o estipulado no art. 138 e seu parágrafo único do C.T.N.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/001.471/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.826

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

Preliminarmente, cabe o registro de que apesar de não ter sido consignada a data de recepção do recurso, o mesmo é considerado tempestivo, tendo em vista que a data constante do despacho de fls. 21, que propõe o seu encaminhamento ao Conselho de Contribuintes, é anterior aos trinta dias da ciência do interessada.

A matéria aqui discutida está disciplinada pelos seguintes dispositivos legais:

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

“Art. 965. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte (Decretos-Lei nºs 1.968/82, art. 11, e 2.065/83, art. 10).”

....

§ 7º A informação deverá ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado, aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Decretos-Lei nºs 1.968/82, art. 11, § 1º, e 2.065/83, art. 10).”

Por sua vez a Instrução Normativa SRF nº 08 de 22/01/93, determinou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

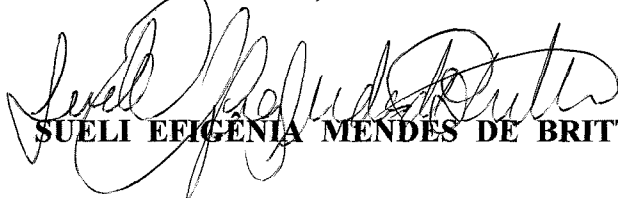
PROCESSO Nº. : 13708/001.471/93-00
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.826

“Art. 2º - A DIRF será entregue na Unidade Local da Secretaria da Receita Federal do domicílio do declarante, no período 01 a 30 de abril de 1993, observado o escalonamento fixado no anexo IV para declarantes pessoa jurídica.”

Desta forma temos que o prazo, a que os citados decretos-lei se referem, é de primeiro a 30 de abril. O escalonamento constante no Anexo IV, por número final de C.G.C, é no sentido de melhor administrar a recepção dos respectivos formulários, se a pessoa jurídica deixar de observá-lo, mas entregar a DIRF, espontaneamente, dentro do prazo geral fixado descabe a aplicação da multa.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO